

A. I. Nº - 206856.0630/04-2
AUTUADO - BAHIACARD BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$2.550,00, acrescido da multa de 100%, em razão da aquisição interestadual de 02 Máquinas Tektronic, da firma Technologies Equipamentos e Suprimentos Gráficos Ltda (SP), através da nota fiscal de n.º 1314, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 9 a 14 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, inciso II, “a”, 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “d”, da Lei n.º 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 28 do PAF, através de seu representante legal, requer o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração, sob o fundamento de que a natureza da operação das mercadorias objeto da autuação foi simples remessa para demonstração e posterior devolução, não estando sujeitas ao tratamento de substituição tributária. Além disso, alega que não recebeu a intimação ou comunicação para cancelamento de sua inscrição estadual por A. R. dos Correios, e que isso fere a Constituição Federal.

Na informação fiscal, às fls. 42 a 43, preposto fiscal estranho ao feito opina pela procedência da autuação, por entender que não assiste razão ao autuado, pois o mesmo foi intimado para cancelamento em 05/09/2003 e efetivamente cancelado no dia 08/10/2003, através dos Editais nºs 20/2003 e 26/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX, que se refere à situação: “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”.

Ressalta que não pode o autuado alegar desconhecimento da intimação para cancelamento e do cancelamento, porquanto foram ambos publicados em veículo oficial de divulgação, e que nessa situação estava legalmente impedido de praticar atos de comércio, e que tendo sido flagrado comercializando em situação irregular, obriga-se a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, constato que a repartição fazendária antes de proceder o cancelamento da inscrição expediu intimação para cancelamento em 05/09/2003 através do Edital nº 20/2003 publicado no Diário Oficial do Estado, e não tendo o autuado tomado qualquer providência sobre este ato, teve efetivamente cancelada sua inscrição no dia 08/10/2003, através do Edital nº 26/2003, também publicado no Diário Oficial, pelo motivo descrito nos artigos 171, inciso IX, qual seja : “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”, tudo conforme consta na informação do INC (fls. 09 a 10), e do preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal.

Portanto, observo que o procedimento de cancelamento da inscrição estadual obedeceu ao que determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS/97, eis que, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido dos Editais citados, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/03, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0630/04-2**, lavrado contra **BAHIACARD BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.550,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA